



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005137/2008-48
Recurso nº 901.159 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.992 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL COM OBJETO IDÊNTICO À EXIGÊNCIA FISCAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta daquela constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Processo nº 10410.005137/2008-48
Acórdão n.º **1802-00.992**

S1-TE02
Fl. 627

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados em face de **START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.**, ora Recorrente, relativos ao Imposto sobre Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fundamentados na presunção de omissão de receitas.

A Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 540/560 alegando, em síntese, que se dedica ao agenciamento, capacitação, seleção e recrutamento de mão de obra temporária, e que as receitas tidas pela Fiscalização como omitidas seriam, em verdade, valores referentes a salários e encargos sociais e trabalhistas que, recebidos por ela das empresas tomadoras de serviços, seriam imediatamente repassados, apenas transitando em sua contabilidade, sem a efetiva aquisição da disponibilidade sobre tais receitas.

Nesse sentido, esclarece a Recorrente que sua única fonte de renda adviria da taxa de agenciamento cobrada pela prestação de seus serviços, e que, portanto, somente a tributação correspondente a esses valores deveria ser por ela recolhida.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - DRJ/REC decidiu, às fls. 606/609, não conhecer da Impugnação, tendo em vista que a Recorrente ajuizou ação judicial concomitante, já tendo inclusive sido deferida a antecipação de tutela para autorizar o não recolhimento dos valores de IRPJ e CSLL incidentes sobre reembolsos, salários e contribuições sociais que lhe são repassados pelas sociedades tomadoras de seus serviços. Veja-se abaixo a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2005, 2006

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 614/623, trazendo, no mérito, os mesmos argumentos da Impugnação e, no que tange à suposta concomitância, alega haver distinção entre os fundamentos e objetos da Impugnação e da Ação Declaratória.

Também não foi requerida a juntada de quaisquer elementos probatórios além daqueles já presentes nos autos.

É o relatório, passo a decidir

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

Não tomo conhecimento do Recurso em vista da concomitância entre o presente processo administrativo e a Ação Ordinária nº 2006.80.00.000644-7.

Apesar das alegações da Recorrente no sentido de que os fundamentos utilizados para basear a Impugnação seriam diversos daqueles expostos na Ação Ordinária, é inegável que ambos os feitos possuem a mesma causa de pedir, qual seja, o afastamento da cobrança de IRPJ e CSLL referente às receitas decorrentes de reembolsos, salários e contribuições sociais que lhe são repassados pelas sociedades tomadoras de seus serviços.

Nesse sentido, veja-se abaixo excerto da decisão judicial acostada às fls. 398/403, que conferiu a tutela antecipada à Recorrente:

Consoante relatado, observa-se dizer que a demanda girar (sic) em torno das bases de cálculo destes dois tributos: o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido. A sociedade autora discorda da base de cálculo utilizada pela Fazenda Pública na quantificação dos referidos tributos, visto que o Fisco inclui não só a taxa de agenciamento percebida pela autora, mas também os demais valores que são repassados aos trabalhadores (salários), à União (tributos federais) e ao INSS (encargos sociais). Segundo a autora, tais receitas não constituem renda, tampouco lucro e, por isso, não devem sofrer a incidência do IRPJ nem da CSLL.

Em seguida, veja-se o pedido feito nos autos da Impugnação:

15. Posto isto, diagnosticada à evidência a fragilidade do lançamento de ofício ora hostilizado, depreca para que seja conhecida e provida a presente Impugnação, para julgar improcedente a imposição fiscal sobre a parcela auferida pela Impugnante a título de repasse de salários e verbas sociais ou previdenciárias dos trabalhadores locados, pois se trata de receita que somente transita na conta caixa da empresa e que, por não a pertencer e não constituir signo de riqueza, não constitui em hipótese alguma agregação patrimonial, sendo desinfluyente na contabilização da conta ativo no balanço patrimonial da empresa.

Como se vê, a Recorrente busca à obtenção da mesma tutela por meio de dois canais paralelos, quais sejam, a via Administrativa e a via Judicial, o que não é admitido.

Nesse sentido, não há qualquer reparo a decisão recorrida que bem reconheceu o impedimento da autoridade administrativa julgadora de apreciar as arguições de mérito aduzidas no presente processo, uma vez a matéria está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, a quem caberá dizer em caráter definitivo o direito aplicável.

A matéria está pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 1, divulgada pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009 (DOU de 22/12/2009), que dispõe, *in verbis*:

“Súmula CARF no 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por fim, entendo que não descaracteriza a concomitância a alegação da Recorrente de que buscava com a Ação Ordinária a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 43 do Código Tributário Nacional, pois, suposta inconstitucionalidade do referido parágrafo é utilizada pela Recorrente como argumento para a consecução do objetivo principal, qual seja, o afastamento da cobrança dos tributos mencionados.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho